

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025017314

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: F A DOS SANTOS E CIA LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025, no âmbito do Processo Administrativo nº 2025017314, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos hospitalares dos Grupos A, B e E, destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Niquelândia/GO.

A empresa F. A. dos Santos e Cia Ltda. sustenta, em síntese, que o edital conteria vedação indevida à subcontratação, o que, em seu entender, restringiria a competitividade do certame.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada por parte legítima e dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável. Assim, conhece-se da impugnação.



62 3959-7000

niquelandia.go.gov.br

Praça Mestre Dário, 01 - Centro, 76420-000



3. DO MÉRITO

A impugnação não merece acolhimento.

O item **11.1 do Termo de Referência** dispõe que:

“É vedada a subcontratação ou transferência total do objeto da licitação.”

A interpretação sistemática dessa disposição evidencia que a vedação se restringe à subcontratação ou transferência integral do objeto.

Por outro lado, o próprio Termo de Referência admite, de forma expressa, a subcontratação de parte específica da execução, ao prever no item 10.3.1.26.1:

“Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar carta de anuência pela empresa proprietária do Aterro Sanitário, anuindo à empresa licitante para o encaminhamento de resíduos de saúde.”

Tal exigência evidencia que a Administração admite que o serviço de destinação final dos resíduos possa ser executado por terceiro, desde que devidamente autorizado e formalmente vinculado à licitante, caracterizando típica hipótese de subcontratação parcial.

Essa disciplina está em plena consonância com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:



“Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.”

Conforme previsto no referido artigo, cabe à Administração, com base na discricionariedade concedida pelo legislador, estabelecer, em cada caso, o limite para a subcontratação do objeto.

Na concepção de HELY LOPES MEIRELLES, os atos *"discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização"*¹.

Portanto, não há no edital qualquer vedação genérica ou absoluta à subcontratação, mas apenas a legítima restrição à **transferência total do objeto**, preservando-se a responsabilidade principal da contratada, o que atende aos princípios da **segurança jurídica, eficiência, interesse público e responsabilidade contratual**.

Logo, não se verifica a alegada ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por F. A. dos Santos e Cia Ltda. e, no mérito, julgo-a improcedente, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025 em seus exatos termos.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156

Niquelândia (GO), 15 de janeiro de 2026.

CLAUDIA MENDES PEIXOTO DOS SANTOS

Pregoeira



62 **3959-7000**

niquelandia.go.gov.br

Praça Mestre Dário, 01 - Centro, 76420-000

